

Art. 2º - O inciso "v" do art. 5º das Instruções Eleitorais aprovadas pela Resolução nº 1.523, de 15 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

V - relação de Mesas Eleitorais a serem instaladas, com a indicação, por critério optativo de número de registro ou de ordem alfabética dos eleitores que votarão em cada urna, e inclusão de Mesa Eleitoral Especial para Votos por Correspondência, na sede do CORECON respectivo."

Art. 3º - Fica incluído no art. 5º das Instruções Eleitorais aprovadas pela Resolução 1.523, de 15 de julho de 1984, o inciso VI, com o seguinte teor:

"Art. 5º -

VI - possibilidade de voto por correspondência, sob registro postal".

Art. 4º - O Conselho Regional de Economia enviará, até 20 dias antes da data do pleito, aos profissionais economistas referidos no art.1º:

- instrução do procedimento;
- cédula eleitoral rubricada pelo presidente do Conselho Regional
- envelope, sem identificação (sobrecarta);
- envelope resposta, para devolução já com etiqueta de identificação do economista remetente.

Parágrafo Primeiro. Imediatamente após o envio ao economista do material previsto neste artigo, será instalada, pelo presidente do CORECON, a Mesa Eleitoral Especial para Votos por Correspondência

Parágrafo Segundo. Para efeito de apuração dos votos, somente serão aceitos os envelopes e sobrecartas encaminhados previamente pelo CORECON.

Art. 5º - O voto por correspondência deverá ser colocado pelo economista no envelope sem identificação (sobrecarta), e este, por sua vez, deverá ser acondicionado no envelope resposta e postado e endereçado ao Conselho Regional de Economia, contendo no verso do mesmo nome, endereço e o número de inscrição do economista naquele Conselho.

Parágrafo Primeiro. O voto por correspondência remetido, somente será computado se chegar à Mesa Eleitoral Especial Para Votos por Correspondência, na sede do Conselho, até o segundo dia útil anterior ao da data da eleição

Parágrafo Segundo. Os envelopes com os votos por correspondência recebidos antes da data da eleição, serão numerados e relacionados por ordem de chegada e ficarão guardados na sede do CORECON, sob a responsabilidade da Mesa Eleitoral Especial para Votos por Correspondência até o dia da eleição, quando serão entregues em pacotes lacrados, com a relação dos envelopes recebidos, ao presidente dos Trabalhos Eleitorais, que efetuará a conferência e determinará sua apuração quando do término das eleições.

Parágrafo Terceiro. A data da postagem e o registro postal serão comprovados pelo carimbo da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 6º - Alternativamente, o CORECON poderá utilizar "carta resposta comercial" (porte pago) e caixa postal especial da EBCT, específica para recebimento dos votos por correspondência e retiradas, em periodicidade definida pela Mesa Eleitoral Especial e representante(s) da(s) chapa(s) inscrita(s), por membros da Mesa Eleitoral Especial, funcionário do CORECON e fisca(is) da(s) chapa(s), se houver.

Parágrafo Único. Complementarmente, o Plenário do CORECON poderá definir procedimentos visando a classificação e organização dos votos por correspondência recebidos, levando em consideração os recursos computacionais disponíveis em cada CORECON, devendo ser encaminhada ao COFECON, antes da realização das eleições, cópia dos procedimentos aprovados.

Art. 7º - Os membros da Mesa Eleitoral Especial conferirão o envelope resposta com a listagem e, verificando o direito de voto do eleitor, mediante conferência junto à Tesouraria do CORECON, colocarão a sobrecarta com o voto na urna.

Parágrafo Primeiro. Será lavrada ata específica de recepção e apuração para a Mesa Eleitoral Especial para Votos por Correspondência, que deverá ser assinada pelo presidente da Mesa Eleitoral Especial e pelo representante do COFECON, presidente dos Trabalhos Eleitorais.

Parágrafo Segundo. O Presidente da Mesa Eleitoral Especial rubricará, na lista de presença, o nome daquele que votou por correspondência.

Parágrafo Terceiro. Os envelopes recebidos após o prazo previsto no parágrafo primeiro do art. 5º, serão abertos pelo presidente dos Trabalhos Eleitorais ou pelo presidente do CORECON, quando posterior à data da eleição, que os relacionará apenas para justificativa de voto, retirando do seu interior os envelopes não identificados (sobrecartas) contendo os votos que não deverão ser computados ou abertos, sendo providenciada a destruição dos votos.

Art. 8º - Fica revogado o parágrafo único do art. 3º das Instruções Eleitorais aprovadas pela Resolução nº 1.523, de 15 de junho de 1984.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ PAGNUSSAT
Presidente do Conselho

(Of. nº 31/96)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na **Resolução nº 178**, de 25 de julho de 1996, publicada no D.O.U. nº 164, de 23/08/96, Seção 1, página 16309 a 16311, onde se lê: INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA HABILITADO (INS CRITO NO CONSELHO), leia-se: INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA HABILITADO. Onde se lê: RESOLVE, leia-se: RESOLVE: ART. 1º - Aprovar o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista Habilitado. ART. 2º - Conferir efeito geral ao referido Código, tornando obrigatória a sua aplicação nos Conselhos Federais de Nutricionistas.

(Of. nº 564/96)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Justiça Federal

DESPACHOS

Processo nº 96220159/08/96 - EOF/SAD

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no Processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores deste Órgão no Curso "A Lei de Licitações Públicas", a ser realizado pelo CEAP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, inscrito no CGCMF sob o nº 68.833.581/0001-88.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1996
LAURINDA SALOMÃO SANTOS
Secretária de Administração

Ratifico a decisão da Srª. Secretária de Administração do Conselho da Justiça Federal, em reconhecer a inexigibilidade da licitação acima, por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1996
PAULO CESAR LOPES PEREIRA LIMA
Secretário-Geral

(Of. nº 88/96)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação em favor da empresa INDÚSTRIA DE DISTINTIVOS RANDAL LTDA, no valor de R\$ 5.788,80 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), referente à sua contratação para confecção de medalhas comemorativas do Cinquentenário do Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93. Processo TST-43.728/96.5

Brasília-DF, 11 de setembro de 1996
RUDYARD STARLING SOARES
Ordenador de Despesa

Ratifico o ato de inexigibilidade de licitação, constante do Processo TST-43.728/96.5, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 11 de setembro de 1996
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO
Diretor-Geral

(Of. nº 270/96)